SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097084 - DF (2026/0188950-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DILSON LUIZ REIS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CULPABILIDADE ACENTUADA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A **culpabilidade** do paciente foi considerada desfavorável porque ele *falsificou documentos particulares e inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de criar obrigação indevida* (e-STJ, fl. 26). Nesse contexto, não verifico ilegalidade a ser sanada, pois não foi utilizado o crime de falsificação de documentos para exasperar a pena-base do crime de peculato, o que seria, de fato, *bis in idem*; o que se valorou, concretamente, foi o *modus operandi* prática delitiva do paciente, que se valeu da falsificação de documentos como instrumento de planejamento e garantia da execução criminosa, revelando premeditação e maior grau de reprovabilidade da conduta.

3. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.318 (REsp n. 2.174.028/AL e REsp n. 2.174.008/AL, Rel. Desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, DJe 13/5/2025), segundo o qual a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar do tipo, não seja ínsita ao crime nem pressuposto para incidência de agravante ou qualificadora, exigindo-se

Documento eletrônico VDA59045413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1dac507e-2369-4006-91c0-61aab960b4e9

fundamentação específica sobre a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, requisitos integralmente observados no caso dos autos.
4. Não há, tampouco, qualquer ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/3, que se mostra proporcional e devidamente fundamentada em elemento concreto dos autos, não comportando redução na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Nesses termos, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1dac507e-2369-4006-91c0-61aab960b4e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097084 - DF (2026/0188950-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DILSON LUIZ REIS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CULPABILIDADE ACENTUADA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. A **culpabilidade** do paciente foi considerada desfavorável porque ele *falsificou documentos particulares e inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de criar obrigação indevida* (e-STJ, fl. 26). Nesse contexto, não verifico ilegalidade a ser sanada, pois não foi utilizado o crime de falsificação de documentos para exasperar a pena-base do crime de peculato, o que seria, de fato, *bis in idem*; o que se valorou, concretamente, foi o *modus operandi* prática delitiva do paciente, que se valeu da falsificação de documentos como instrumento de planejamento e garantia da execução criminosa, revelando premeditação e maior grau de reprovabilidade da conduta.

3. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.318 (REsp n. 2.174.028/AL e REsp n. 2.174.008/AL, Rel. Desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, DJe 13/5/2025), segundo o qual a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar do tipo, não seja ínsita ao crime nem pressuposto para incidência de agravante ou qualificadora, exigindo-se

Documento eletrônico VDA58829274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: 75050dc4-087a-415a-a8e1-12b455aac968

fundamentação específica sobre a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, requisitos integralmente observados no caso dos autos.
4. Não há, tampouco, qualquer ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/3, que se mostra proporcional e devidamente fundamentada em elemento concreto dos autos, não comportando redução na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
5. Nesses termos, a pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DILSON LUIZ REIS MARTINS agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante, contudo, reiterando todas as razões já aduzidas na impetração originária, que a *vetorial "culpabilidade" não se confunde com o iter criminis normalmente empregado na forma de execução do delito. No caso, o uso de SVDs e documentos é inerente à prática de peculato na modalidade descrita, sem qualquer elemento adicional que demonstre especial censurabilidade fora do padrão do tipo* (e-STJ, fl. 132).

Assevera também que a *invocação do Tema 1.318 (premeditação) exige fundamentação específica demonstrando que o planejamento: (i) não é elementar do tipo; (ii) não é ínsito à modalidade de execução; e (iii) revela maior reprovabilidade concreta* e que não há motivação *qualiquantitativa específica para fixar fração superior ao parâmetro usual de 1/6 por circunstância judicial negativa, a majoração de 1/3 viola proporcionalidade e razoabilidade* (ambas á e-STJ, fl. 132).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja redimensionada a sanção do agravante, ante a redução de sua pena-base ao piso legal ou, ao menos, seja reduzida a fração de aumento operada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58829274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: 75050dc4-087a-415a-a8e1-12b455aac968

Conforme relatado, buscava-se a revisão da dosimetria da pena do paciente, ante a redução de sua pena-base.

Preliminarmente, ressaltei que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus* somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Ademais, asseverei que a legislação brasileira não previa um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, observei que a exasperação da pena-base deveria estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais deveriam desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo, o Relator do voto condutor do acórdão revisou a sanção do paciente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 14, grifei):

> *[...]*
> *Pretendeu o apelo o reconhecimento da possibilidade de fixação da pena- base no mínimo legal em razão dos bons antecedentes do réu.*
> *Todavia,* ***houve incremento em razão da circunstância judicial da culpabilidade, tida por desfavorável na sentença, apreciação que deve ser mantida. Disse a sentença que a reprovabilidade da conduta do Réu enseja o aumento da pena porquanto o réu falsificou e fez uso de documentos falsos para assegurar a execução do crime de peculato. Assim, diante da prática de um segundo crime para viabilizar a prática do primeiro crime, embora não punível como crime autônomo a conduta, resta autorizado o aumento da reprimenda, aumentada, desse modo, a pena em 1/3****.*
> *Não há que se falar na aplicação da atenuante do III, "b", do art. 65, Código Penal, eis que não há prova de reparação do dano causado.*
> *Não é consistente a alegação de inexistência de continuidade delitiva, ou ao menos a sua redução para patamar inferior, considerando a reiteração da prática delitiva, no tempo, em número superior a sete infrações (dezenas de desvios foram praticados entre os meses de junho de 2000 e julho de 2001), sendo a proporção coerente com a jurisprudência do e. STJ (STJ; HC 295.832/RS, DJe de 26/08/2015 e ARESp 852.152, DJ de 18/05/2016).*
> *Inexiste possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quando não reunidos os requisitos legais. E, no caso, a pena ultrapassa o patamar de quatro anos de reclusão.*

Documento eletrônico VDA58829274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: 75050dc4-087a-415a-a8e1-12b455aac968

Consoante visto acima, a **culpabilidade** do paciente foi considerada desfavorável porque ele *falsificou documentos particulares e inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de criar obrigação indevida* (e-STJ, fl. 26). Nesse contexto, não verifiquei ilegalidade a ser sanada, pois não foi utilizado o crime de falsificação de documentos para exasperar a pena-base do crime de peculato, o que seria, de fato, *bis in idem*; o que se valorou, concretamente, foi o *modus operandi* da prática delitiva do paciente, que se valeu da falsificação de documentos como instrumento de planejamento e garantia da execução criminosa, revelando premeditação e maior grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse contexto, ressaltei que esse entendimento estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.318 (REsp n. 2.174.028/AL e REsp n. 2.174.008/AL, Rel. Desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, Terceira Seção, DJe 13/5/2025), segundo o qual a premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar do tipo, não seja ínsita ao crime nem pressuposto para incidência de agravante ou qualificadora, exigindo-se fundamentação específica sobre a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, requisitos integralmente observados no caso dos autos.

Ademais, consignei que tampouco havia qualquer ilegalidade na exasperação da pena-base em 1/3, incremento que se mostrou proporcional e devidamente fundamentado em elemento concreto dos autos, não comportando redução na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. EMPREGO DE ARTIFÍCIOS PARA OCULTAÇÃO DO CRIME. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o agravante, condenado pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), com pena-base fixada em 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, alegava violação ao art. 59 do Código Penal. O agravante sustentou: (i) que a culpabilidade foi valorada de forma indevida, configurando bis in idem, e (ii) que houve desproporcionalidade no acréscimo da pena-base, requerendo a redução ao mínimo legal ou a aplicação de uma fração de aumento inferior.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA58829274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: 75050dc4-087a-415a-a8e1-12b455aac968

2. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se a valoração negativa da culpabilidade configurou bis in idem;
(ii) analisar a proporcionalidade do critério adotado na fixação da pena-base, especialmente a fração aplicada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A valoração negativa da culpabilidade está fundamentada no emprego de artifícios utilizados pelo réu para ocultar a prática delitiva, extrapolando as elementares do tipo penal do peculato, o que não configura bis in idem.
4. O entendimento jurisprudencial do STJ reconhece que a culpabilidade pode ser valorada negativamente com base em maior censurabilidade da conduta, considerando o grau de reprovabilidade do ato, conforme precedente (AgRg no REsp n. 2.019.568/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/11/2022).
5. ***Quanto à proporcionalidade da pena-base, o critério de aumento adotado pelo juízo de origem, inferior a 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima cominadas, revela-se idôneo e em consonância com os precedentes do STJ, que não asseguram o direito subjetivo à aplicação de um patamar fixo de 1/6*** *(AgRg no AREsp n. 2.458.272/TO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2024).*
6. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, que impede o processamento do recurso especial em situações similares.
IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (AREsp n. 2.667.766/MG, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJe 25/2/2025, grifei).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ANPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPÔS AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA REALIZADA NA SENTENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E CONCRETA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, alegando omissão na decisão do Tribunal de origem quanto à dosimetria da pena aplicada a condenado por peculato e à possibilidade de acordo de não persecução penal.
2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não havia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, e que a questão do acordo de não persecução penal não foi devidamente analisada, ausente o requisito do prequestionamento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão do Tribunal de origem quanto à dosimetria da pena e à possibilidade de acordo de não persecução penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada as questões suscitadas nas razões da apelação, não havendo omissão, contradição

Documento eletrônico VDA58829274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: 75050dc4-087a-415a-a8e1-12b455aac968

ou obscuridade na decisão.
5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte, mas sim quando deixa de se manifestar sobre ponto necessário ao deslinde do litígio.
6. O livre convencimento motivado do julgador foi exercido com base nas provas constantes dos autos, não sendo obrigatória a menção expressa a todas as provas produzidas.
7. ***A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dosimetria da pena está dentro de um juízo discricionário do magistrado, não sendo direito subjetivo do acusado a aplicação de determinada fração, além de ser possível até mesmo a fixação da pena-base no máximo legal, ainda que valorada uma única circunstância judicial, desde que o faça de forma fundamentada e com base nos elementos concretos dos autos, como ocorreu no presente caso, em que houve a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime****.*
8. A culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime foram valoradas negativamente porque o recorrente se valeu de cargo de confiança para, durante anos, desviar grande volume de dinheiro mediante várias dissimulações contábeis, gerando um prejuízo de quase R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).
IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (REsp n. 2.078.770/CE, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe 23/12/2024, grifei).

Por fim, concluí que a pretensão formulada pelo impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58829274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:38
Código de Controle do Documento: 75050dc4-087a-415a-a8e1-12b455aac968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.084 / DF

Número Registro: 2026/0188950-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00118872020084013400 118872020084013400 200234000211856 200834000119524

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : DILSON LUIZ REIS MARTINS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DILSON LUIZ REIS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA - DF038098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: e54e2af9-155f-4514-9d9d-c4cda3baa3ed

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:16
Código de Controle do Documento: e54e2af9-155f-4514-9d9d-c4cda3baa3ed